



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946388/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.977 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ELETRO FAZIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE REQUERIDA PARA COMPOR SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

A utilização de valores de imposto sobre a renda retido na fonte para fins de composição de saldo negativo de IRPJ apto a constituição de crédito a ser informado em PER/DCOMP requer a comprovada certeza e liquidez dos impostos retidos, com base em documentação hábil e na identidade de informações constantes nas obrigações acessórias apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 11-50.645 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 15/07/2015 (fls. 107 a 110):

Trata-se de Declaração de Compensação (36338.25718.121206.1.3.02-9191), em que se compensa crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de responsabilidade da interessada. O crédito original informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito diz respeito a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2004. 2. Através do Despacho Decisório da fl. 08, a Derat-SP reconheceu parcialmente o direito creditório, porquanto não restou confirmado IRRF (código 6147) no montante de R\$ 2.833,30 (fl. 10), motivo por que se homologou parcialmente a compensação.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (09.08.2011), às fls. 14 a 16, contrapondo, em síntese, “na DIPJ 2005 ano calendário 2004, o mesmo valor (R\$ 54.83 + R\$ 2.778,47 = R\$ 2.833.30) foi informado de maneira incorreta com o Código da Receita 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica)”.

Em síntese, na primeira análise por parte da Derat-RFB, diante do requerimento de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2004), remanesceu um valor não confirmado de R\$ 2.833,30, considerando não ter sido encontrado na base de dados da receita federal o valor de R\$ 2.833,30 a título de IRRF (código 6147).

Por sua vez, o contribuinte indicou em sua manifestação de inconformidade que havia informado erroneamente o pagamento de DARF com o código 1708, quando haveria de ser o código 6147.

A DRJ concluiu em seu acórdão que a incongruência de códigos de retenção, por si só, é motivo suficiente para não se anuir com a defesa, com fundamento na seguinte legislação aplicável:

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 119/2000, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 9/94, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1994

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 115 a 116), alegando havia se equivocado no preenchimento de sua DIPJ 2005 (relativa ao ano-calendário de 2004), indicando na Ficha 53 (fl. 103) o código 1708, quando o correto seria o código 6147 e que já havia sido providenciada a retificação da DIPJ.

A ficha 53 da DIPJ 2005 informa retenções de duas fontes pagadoras (Banco Central e Infraero) que totalizam o valor de R\$ 2.883,30 (crédito requerido), nos seguintes termos:

NPJ 61.075.636/0001-97		DIPJ 2005 - Ano-Calendário 2004 Pag. 70	
icha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte			
001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.038.166/0001-05			
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica			
Rendimento Bruto			4.565,26
Imposto de Renda Retido na Fonte			54,83
002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.352.294/0057-75			
Nome: Empresa Brasil,Infra Estrut.Aeroportuaria			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa jurídica			
Rendimento Bruto			231.546,78
Imposto de Renda Retido na Fonte			2.778,47

No entanto, não consta, DIPJ Retificadora juntada ao presente processo, conforme havia informado o contribuinte.

Ademais, o valor total de R\$ 2.833,30 de crédito requerido foi informado como tendo sido retido de somente de um dos CNPJs informados (Infraero):

61.075.636/0001-97	36338.25718.121206.1.3.02-9191	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.352.294/0057-75		
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM		
Valor:		2.833,30

Indicou ainda o contribuinte em seu Recurso Voluntário que as tomadoras não disponibilizaram seus informes de rendimentos contendo os valores retidos e respectivos códigos (fl. 115). Por fim, requereu a Recorrente a homologação da compensação requerida (fl. 116).

Apesar disso, consta na fl. 16 do presente processo, documento em que o contribuinte indica que promove a anexação ao processo dos “Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ”, os quais se encontram anexados na fl. 25 (Banco Central) e na fl. 26 (Infraero).

Em referidos comprovantes de retenção, constam as receitas totais declaradas e as respectivas retenções, sendo que com o código 6147 (e não com o código 1708 informado pelo contribuinte na DIPJ), conforme demonstrado a seguir:

----- ANO CALENDARIO 2.004 -----
SGRHP832

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURIDICA OU PESSOA FISICA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

00.038.166/0001-05

2. PESSOA FISICA/JURIDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVICOS

61.075.636/0001-97 ELETRO FAZIA LTDA

3. RELACAO DE PAGAMENTOS E RETENCOES

MES PAGAMENTO	NATUREZA DO RENDIMENTO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
MARCO	6147-ALIM, ENERG. ELET, TRANS. CAR	2.420,00	141,57
ABRIL	6147-ALIM, ENERG. ELET, TRANS. CAR	1.200,50	70,23
OUTUBRO	6147-ALIM, ENERG. ELET, TRANS. CAR	944,76	55,27

Total Pago : R\$ 4.565,26

Total retido: R\$ 267,07

1.FONTE PAGADORA

Nome Empresarial/Nome	CNPJ
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	00.352.294/0001-10

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU DE SERVIÇOS

CNPJ	Nome Empresarial
61.075.636/0001-97	ELETRO FAZIA LTDA

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
JANEIRO			
FEVEREIRO			
MARÇO	6147	48.729,30	2.850,67
ABRIL	6147	8.773,00	513,22
MAIO	6147	17.558,54	1.027,17
JUNHO	6147	3.687,78	215,73
JULHO	6147	3.391,50	198,40
AGOSTO	6147	41.445,50	2.424,57
SETEMBRO	6147	26.220,00	1.533,87
OUTUBRO	6147	35.701,80	2.088,55
NOVEMBRO	6147	16.645,00	973,73
DEZEMBRO	6147	29.380,50	1.718,77

Total Pago : R\$ 231.532,92

Total retido: R\$ 13.554,68

Disso decorre que os valores informados na DIPJ 2005 pelo contribuinte não guardam relação com os valores de retenção das fontes pagadoras informadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de saldos negativos de IRPJ (ano calendário 2004).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 20/05/2016, vide atesto de recebimento fl. 117, face à intimação datada de 25/04/2016, fl. 68) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente que o pedido de compensação exige observância da legislação tributária acerca da compensação, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

Por sua vez, à matéria objeto do presente processo se demonstra aplicável a legislação já suscitada pela DRJ e anteriormente transcrita na presente decisão.

O contribuinte, informou em seu Recurso que já havia providenciado DIPJ Retificadora; no entanto, tal documento não foi juntado ao presente processo.

Em síntese, o contribuinte não demonstrou a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, cujos valores de retenção informados na DIPJ 2005 não guardam qualquer relação com os valores de retenção informados nos informes de retenção expedidos pelas fontes pagadoras.

A alegação do Recorrente de que os tomadores não disponibilizaram os informes de rendimentos (fl. 115) demonstra-se contraditória, na medida em que o próprio contribuinte já as apresentou, conforme mencionado no relatório da presente decisão.

Ademais, o contribuinte sequer buscou ampliar seus meios de prova a fim de bem demonstrar seu direito, não tendo apresentado:

- DIPJ Retificadora;
- notas fiscais, contendo seus valores brutos e de retenção de tributos;
- extrato de conta corrente indicando o valores líquidos recebidos;
- escrituração contábil identificando os lançamentos da receita e respectivos impostos de renda retidos na fonte.

Assim, embora alegue o contribuinte ter se tratado de mero equívoco relacionado ao código do DARF, informado na DIPJ, verifica-se que os próprios valores informados pelo contribuinte encontram discrepância em relação aos valores informados pelas fontes pagadoras.

Acerca da necessidade de cumprimento da legislação tributária que rege as obrigações tributárias acessórias, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, é dever do contribuinte o cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação tributária e que as mesmas estejam suportadas com adequada escrituração contábil e respectiva documentação hábil.

Desse contexto, decorre conflito de informações entre DIPJ, PER/DCOMP e Informativo Anual de Retenções das Fontes Pagadoras, o que impede a caracterização da certeza e da liquidez da compensação pleiteada.

Somente o alinhamento de referidas declarações (obrigações tributárias acessórias) permitiria o alcance da segurança jurídica necessária à caracterização da certeza e liquidez do débito.

Assim, os documentos apresentados e argumentos suscitados pela Recorrente não demonstram direito a seu favor; ao contrário, demonstram a incerteza e a iliquidez do crédito pleiteado, não lhe sendo possível, portanto, o deferimento da aludida compensação.

A exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurável) para a possibilidade de compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

A negação da compensação requerida, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros